## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0023153-96.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Interpress Comunicações Editoriais Ltda Epp

Requerido: Antonio Sergio Ambrosio

Proc. 2575/12 4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

INTERPRESS COMUNICAÇÕES EDITORIAIS LTDA.-EPP, já qualificada nos autos, moveu ação de indenização por danos morais contra ANTÔNIO SÉRGIO AMBRÓSIO, também já qualificado, alegando, em síntese, que:

a) há quase 30 anos, edita o jornal denominado Primeira Página.

b) durante o período das eleições municipais de 2012, divulgou pesquisas, obedecendo os ditames da Lei no. 9.504/97 – art. 33 e Resolução no. 23.364.

É certo, outrossim, que as pesquisas divulgadas foram devidamente registradas.

c) o suplicado, ciente da divulgação das pesquisas, publicou, na rede social Facebook, sem qualquer fundamento para tanto, comentários ofensivos e "mentirosos" (sic), a respeito da suplicante, dentre eles, o de que ela "recebe R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano da Prefeitura Municipal de São Carlos" (sic – fls. 04).

Tal comentário permitiu que pessoas pensassem que a suplicante estaria a favorecer "o candidato à reeleição, Osvaldo Baptista Duarte Filho, o Barba" (sic).

d) atas notariais foram lavradas no 1°. Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Carlos, para registrar a página do suplicado no Facebook, na qual foram postados os comentários tidos por ofensivos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É certo que o suplicado não levou ao Ministério Público ou à Justiça Eleitoral, indícios aptos a impugnarem as pesquisas divulgadas, relativas à intenção de votos para prefeito de São Carlos.

Alegando que o réu, jornalista, agiu dolosamente, com o intuito macular sua credibilidade, o que lhe causou danos morais, requereu, por fim, a autora, após citar doutrina que entende aplicável à espécie, a procedência da ação, a fim de que o suplicado seja condenado a lhe pagar indenização pelos danos que lhe infligiu.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 20/53).

Regularmente citado (fls. 76), o réu, <u>intempestivamente</u>, como dá conta a certidão de fls. 112, contestou a ação, alegando que:

a) "as notícias e/ou comentários de que a empresa-Requerente recebia esses valores da Prefeitura Municipal eram público e notório em qualquer "roda de conversas pelas esquinas da cidade"" (sic – fls. 88).

b) os comentários feitos em rede social "não decorreu de nenhuma interpretação apressada, maldosa ou de qualquer forma dirigida a ofender quem quer que seja; não deu aos fatos a dimensão que julgou merecedores e procurou retratá-los para com seus amigos; teve o cuidado de ouvir os comentários pela cidade" (sic – fls. 88).

c) no desempenho de "suas funções de jornalista, poderia tem um dever de informar os fatos, mas, somente comentou na rede social, posto que o acesso à informação é um direito do cidadão, garantido expressamente pela Constituição Federal" (sic – fls. 92).

Alegando que não ofendeu a honra da suplicante, protestou, por fim, o réu, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 94/111).

Réplica à contestação, a fls. 115/120.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que <u>a contestação foi mesmo apresentada intempestivamente, tal como</u> dá conta a certidão de fls. 112.

Destarte, forçoso convir que o réu é revel.

A revelia, em tese, implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Porém, tal presunção não é absoluta e pode ser mitigada pelo Juiz, segundo iterativa jurisprudência, colacionada, inclusive, por Theotonio Negrão, em anotações ao art. 319, do CPC.

Em outras palavras, o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados. A propósito, veja-se: RSTJ – 53/335.

Realmente, posto que a revelia alcança os fatos e não o direito a que se postula. A propósito, veja-se: STJ-3<sup>a</sup>.:RT 792/225.

Isso assentado, e ingressando-se no exame do mérito da controvérsia, observo que as duas últimas décadas presenciaram verdadeira revolução nas comunicações.

Com efeito, a internet criou diversas ferramentas que facilitam a vida de todos.

Dentre elas, merecem menção, a título de exemplo, as compras em lojas virtuais; os noticiários virtuais; os cursos virtuais; as visitas virtuais a museus localizados em todos os continentes.

Outrossim, a internet também permitiu às pessoas interagirem umas com as outras, à distância, nos sites de relacionamento.

A interação nos sites de relacionamento é feita mediante

inserção nos murais daqueles que à rede aderiram, de comentários, textos, fotografias, que o responsável reputa interessantes, ou, através da conversa simultânea, "on line", como se diz.

É certo que ao efetuar a publicação de textos, fotografias, montagens ou animação em seu mural, o responsável abre espaço para que terceiras pessoas (aquelas com quem se relaciona), tenham ciência do material publicado e teçam, se quiserem, comentários a respeito.

Dúvida não há acerca da publicação dos comentários tidos por desairosos pela autora, referidos na inicial, no mural do réu.

Realmente, até porque o suplicado em sua intempestiva contestação, não nega a responsabilidade da publicação.

## Tal fato é, pois, incontroverso.

Há que se avaliar, pois, se os comentários, transcritos a fls. 05 e nas atas notariais inseridas a fls. 47 e 49, postados no mural do réu, são capazes de gerar dano moral, nos termos em que postos na inicial.

Nunca é demais lembrar que dano moral é o prejuízo que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo.

Outrossim, em se tratando de pessoa jurídica, "prejuízo" para efeito de danos morais, haveria que ser o abalo em sua reputação pública, provocado por alguém, sem razão para tanto.

Em outras palavras, em se tratando de pessoa jurídica, "prejuízo" para efeito de danos morais, implicaria em violação, como ensina, Carlos Alberto Bittar, "da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999, p.45.).

Não é, portanto, qualquer dissabor natural da vida que pode caracterizá-lo de modo a acarretar o dever de indenizar por danos morais.

Com efeito, posto que a sanção do dano moral, como ensina Yussef Said Cahali, "não se resolve numa indenização propriamente dita, que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é

possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa" (Dano e Indenização, RT 1980, p. 26).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deve o Juiz, pois, como observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação Cível n. 528 961-4/0, "utilizando-se do critério objetivo do homem médio, decidir se a conduta do ofensor causou um desconforto extraordinário ao ofendido".

Pois bem.

Os comentários publicados no mural do réu no facebook, referidos nas atas notariais de fls. 47 e 48, ainda que não se atenham estritamente à matéria jornalística de fls. 43 e 44, têm, **indiscutivelmente**, conteúdo político e estão ligados à atividade da empresa autora.

Porém, primaram pela informalidade e pelo caráter aleatório.

Destarte, na forma como redigidos, não podem ser tidos como sérios, aptos a abalarem a reputação da empresa suplicante, perante a comunidade são-carlense, tal como posto na inicial.

Em outras palavras, pelo teor dos comentários, não há como vislumbrar na conduta do réu, o ilícito previsto pelo artigo 186 do Código Civil.

Realmente, posto que os comentários, despidos de qualquer embasamento, em absoluto têm o potencial de impingir naqueles que os leram, opinião definitiva sobre a autora, no que tange a candidatos.

Realmente, a reputação do jornal editado pela suplicante, de ampla tiragem, que goza do respeito da população local, certamente não foi abalada por tais comentários.

Com efeito, ainda que os comentários tenham sido contundentes, deselegantes e, sem dúvida alguma, ultrapassado o limite mínimo da educação que deve permear, em tese, a conduta de todos aqueles que vivem em sociedade, forçoso convir que no máximo causaram dissabor à autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, na obra "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª edição, Ed. Malheiros, 1999,... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos...".

Dispõe o art. 335, do CPC, que "o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se de sua experiência e do que comumente acontece." A propósito, veja-se julgado publicado em JTA 121/391,

Como bem ensinava MOACYR AMARAL SANTOS "as regras da experiência comum, que surgem pela observação do que comumente acontece, e fazem parte da cultura normal do juiz, serão por este livremente aplicadas, independente de prova das mesmas. O juiz não pode desprezá-las quando aprecia o conteúdo de um testemunho ou mesmo de um documento, para extrair a verdade dos fatos testemunhados ou documentados." E, citando ECHANDIA, salienta o saudoso Professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e Ministro do STF que "tampouco pode olvidá-las quando aprecia a prova de indícios e somente com o seu concurso poderá reconhecer em vários deles o mérito de formar suficiente convicção, ou a um só a especial qualidade de constituir por si só prova plena. Essa qualificação de indicio necessário e a capacidade indicadora dos não-necessários, conforme sua conexão entre si com o fato por se provar, não podem reconhecer-se sem o auxilio das regras da experiência, pois de outra maneira não poderia o juiz aplicá-los". A propósito, veja-se: Comentários ao Código de Processo civil. 3 a ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982, vol. IV, n. 32, p.43.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Ora, a experiência comum indica que os transtornos referidos pela autora na inicial, conquanto lamentáveis, <u>são comuns àqueles que desempenham suas funções</u>.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Bem por isso, os comentários postados no mural do réu, não podem ser tidos como atentatórios aos direitos da personalidade da suplicante e ensejadores de danos morais.

O dever de indenizar, em se tratando de dano moral, deve ser perquirido em função do homem médio, do que razoavelmente ocorre com a sociedade contemporânea ao fato, e não diante das circunstâncias extraordinárias de cada um ou do ofendido.

Destarte, forçoso convir que os comentários sobre a autora, postados em mural do facebook do réu, ainda que ácidos e deselegantes, não são suficientes para acarretar incômodos extraordinários que, no contexto por eles vivido, atentem contra a dignidade do ser humano.

Logo, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas do processo.

Não há que se cogitar da imposição de verba honorária, visto

que o réu é revel.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 19 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA